



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei Ordinária nº 017/2023, de 04 de abril de 2023.**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal.

“Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Augustinópolis, e dá outras providências, e dá outras providências”.

### **I – RELATÓRIO.**

O chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim que Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Augustinópolis, e dá outras providências, e dá outras providências.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

### **II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo a gestão administrativa do Município, visando atender e adequar as necessidades de atualização da legislação estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, encaminhou projeto de Lei, com base nas atribuições constantes nos termos dos Artigos 30 e 227, da CF/1988.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 4º, e incisos I, II, IX, XI e XII, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre as normas de competência exclusiva.



**ESTADO DO TOCANTINS**

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

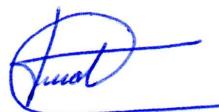
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

 Nota-se que o projeto de lei dispõe que as despesas correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário.





**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que que custearão a presente propositura.

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta comissão emite Parecer Favorável à tramitação do projeto de Lei nº 017/2023.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 10 de abril de 2023.

  
**FERNANDO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

  
**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

  
**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro